



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 403/03

Em, 15/12/03

Ref.: Proc. INPI nº 52400.002966/03

**EMENTA: PROPRIEDADE
INDUSTRIAL. PEDIDO DE
REGISTRO DE MARCA
COLETIVA PARA
CONDOMÍNIO, CUJA
NATUREZA JURÍDICA É DE
ASSOCIAÇÃO.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Sra. Diretora de Marcas solicita orientação desta Procuradoria acerca da consulta formulada pelo escritório de advocacia "FRANKLIN S. FERRI", às fls. 02, sobre pedido de registro de marca coletiva de condomínio, cuja natureza jurídica é de associação.

Preliminarmente à análise da consulta, propriamente dita, mister é observar dois aspectos importantes, a saber:

1º) – trata-se de assunto eminentemente técnico;

2º) – a resposta aos questionamentos feitos às fls. 02, seria em tese, pois não se refere a caso concreto, na medida em que não houve, ainda, o respectivo depósito do pedido de registro;

No que tange ao cunho jurídico da matéria, cumpre esclarecer de início que a marca coletiva foi inserida na LPI para proteger os signos que identificam os produtos e serviços oriundos de atividade empresarial coletiva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Segundo a parca doutrina, este tipo de marca deverá ter o mesmo tratamento jurídico básico das outras, não deixando-se, porém, de considerar suas características particulares.

Entretanto, por ser um tipo específico de signo deverá ter um regramento próprio, um procedimento especial, nos exatos termos do art. 147, da LPI, a saber:

"Art. 147 – O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso de marca.

Parágrafo único – O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido."

A propósito do tema, assevera o mestre Denis Borges Barbosa, em sua obra – "Uma Introdução à Propriedade Intelectual" – 2ª Ed., Editora Lumen Juris, 2003: "A solução da marca coletiva é que o registro pode ser requerido por pessoa designada pelos membros da entidade, a qual poderá exercer atividade distinta de seus membros."

No que concerne à particularidade de tratamento a ser dado à marca coletiva, tendo em vista a especificidade de sua destinação, observa o eminente autor, na referida obra, que:

"O tratamento específico continua quanto às causas de extinção do registro, pois a marca coletiva extingue-se quando a entidade deixar de existir, ou a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva for usada por apenas uma, ou não haja pessoa autorizada durante o quinquênio pertinente.

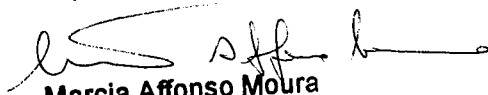
Por fim, vale registrar que, a questão posta é objeto de estudo na DIRMA, cujo escopo é estabelecer regras de procedimento não só para a marca coletiva, como também para a marca de certificação, razão pela qual sugiro que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

42
0

o aludido grupo se manifeste no que respeita a parte técnica da consulta, em
complementação à abordagem jurídica aqui esposada.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

De acordo
à DIEMA
18/12/05

